



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXV N° 106

Brasília - DF, segunda-feira, 7 de junho de 2010

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Conselho da Justiça Federal	1
Conselho Nacional do Ministério Público	25
Ministério Público da União	26
Tribunal Regional Federal	
- 5ª Região	68
Tribunal Marítimo	69
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	69
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Seção do Distrito Federal	70

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA N° 325, DE 2 DE JUNHO DE 2010

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, resolve:

Art. 1º O expediente da Secretaria do Tribunal e o atendimento ao público externo, nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2010, será:

I - das 8h às 14h, quando a partida ocorrer às 15h30;

II - das 14h30 às 20h, quando a partida ocorrer às 11h.

Parágrafo único. A diferença entre a jornada diária normal e a fixada no art. 1º deverá ser compensada até 31 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2010.

PATRÍCIA MARIA LANDI DA SILVA BASTOS

Conselho da Justiça Federal

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO N° 2003.81.10.000456-5

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUIZA NERI DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por LUIZA NERI DE ALMEIDA, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n° 10.259/01, em face de decisão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, a qual reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade à autora, por entender que a contraprova carreada aos autos seria suficiente para desconstituir a validade do acervo probatório, baseando-se no vínculo empregatício urbano exercido pelo cônjuge.

Alega divergência com a jurisprudência do STJ, aduzindo, em síntese, que o exercício de atividade urbana por membro da família não descaracteriza o regime de segurado especial da autora.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial alegada, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do RI/TNU, admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N° 2003.81.10.001643-9

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VALQUÍRIA ALVES SARAIVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO E ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ÉRICA PAES CAVALCANTE

DECISÃO

VALQUÍRIA ALVES SARAIVA suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com espeque no artigo 14, § 2º, da Lei n° 10.259/2001, contra decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará - 5ª Região, que, em ação de pensão por morte, reformou sentença de procedência do pedido inicial, pois consignou que houve a descaracterização da qualidade de segurada especial e do regime de economia familiar, ante o fato de haver provas de que a demandante e seu esposo exerceram atividade no meio urbano dentro do período reclamado (fls. 123 e 148).

Alega a autora haver divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Turma Nacional de Uniformização e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deste assim ementado, litteris: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL.

O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade.

Recurso conhecido e provido (REsp n.º 289.949/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/02/2002, p. 473). Sustenta, em síntese, que o fato de ter desempenhado atividade urbana em nada lhe prejudica, haja vista o artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/9 permitir o exercício do labor rural, ainda que de modo descontinuo (fl. 131).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da 1ª Turma Recursal do Ceará, sob o argumento de que a parte deixou de juntar a cópia integral dos autos discordantes, cuja situação impede a análise de sua irrisignação (fl. 141).

Por sua vez, às fls. 142/143 a demandante apresentou requerimento nos moldes do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial alegada, admito o incidente, com esteio no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N° 2003.81.10.003439-9

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA E ANTONIO GERALDO LEITE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ÉRICA PAES CAVALCANTE

DECISÃO

JOÃO BATISTA DOS SANTOS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com supedâneo no artigo 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face da decisão colegiada proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará - 5ª Região, que, em ação de pensão por morte, reformou sentença de procedência do pedido inicial, pois consignou que houve a descaracterização da qualidade de segurado especial e do regime de economia familiar, ante o fato de haver provas de que o demandante exerceu atividade urbana dentro do período de carência e de sua esposa estar aposentada por idade (fls. 135 e 159).

Alega o autor haver divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do c. Superior Tribunal de Justiça, sendo um deste assim ementado, litteris: (...)

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei 8.213/91 permite o exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada, sujeita ao Regime Previdenciário (art. 11, § 2º); o que não se admite é a cumulação de benefícios com idêntico fato gerador, o que não é o caso.

Recurso especial do obreiro conhecido e provido (REsp n.º 297.763/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/12/2002, p. 332).

Sustenta, em síntese, que o fato de ter mantido vínculo urbano concomitantemente com o exercício de atividade rural não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural (fl. 147).

O incidente foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal do Ceará (fl. 153).

Por sua vez, às fls. 155/156 o demandante apresentou requerimento na forma do artigo 15, § 4º, do RI/TNU.

Relatados. Decido.

Estando configurada a divergência jurisprudencial apontada, admito o incidente, com arrimo no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 2/6/2010, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.